



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº008, DE 18 DE MARÇO DE 2026.**

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e de Vossos Eminentíssimos pares o Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposta tem por finalidade estimular a adimplência tributária, facilitar a regularização de débitos e, ao mesmo tempo, fortalecer a arrecadação municipal, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas.

A experiência administrativa demonstra que programas de recuperação fiscal representam importante instrumento de gestão tributária, pois possibilitam ao contribuinte quitar débitos em condições mais favoráveis, ao passo que permitem ao Município recuperar créditos que, muitas vezes, possuem difícil recebimento pela via judicial.

No ano passado foi promulgada a Lei 976, de 27 de outubro de 2025, com prazo de 120 dias para adesão ao programa de regularização fiscal, contados da sua publicação, encontrando-se, desse modo, vencido o prazo para apresentação de requerimento pelo contribuinte. Essa nova proposta, amplia o período de adesão ao REFIS até o dia 30 de junho de 2026, permitindo que um número maior de contribuintes possa regularizar sua situação fiscal junto ao Município.

Ademais, a proposta prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de adesão por decreto do Poder Executivo, por período limitado, conferindo maior flexibilidade administrativa para que o Município possa avaliar a efetividade do programa e, se necessário, estender seu alcance sem necessidade de nova alteração legislativa.

Dessa forma, a iniciativa busca conciliar o interesse público na recuperação de receitas municipais com a oportunidade de os contribuintes regularizarem suas pendências fiscais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento das finanças públicas e para a regularização fiscal dos contribuintes do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta



**RIBEIRA DO  
POMBAL**  
PREFEITURA

Estado da Bahia  
Município de Ribeira do Pombal  
**Gabinete do Prefeito**

Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRA DO POMBAL – BA, 18 de março  
de 2026

ERIKSSON SANTOS  
SILVA:01475654561

Assinado de forma digital por ERIKSSON  
SANTOS SILVA:01475654561  
Dados: 2026.03.18 11:47:57 -03'00'

**ERIKSSON SANTOS SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº008, DE 18 DE MARÇO DE 2026**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL NO  
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ribeira do Pombal – REFIS, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de multas por infração à legislação municipal.

**Parágrafo único.** O REFIS não alcança débitos relativos a devoluções e multas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§1º A opção dependerá de requerimento prévio, que deverá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2026.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos.

§4º A opção implicará renúncia a parcelamentos anteriores e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos débitos remanescentes.

**Art. 3º** Os débitos de IPTU, ITIV e taxas, consolidados na forma do artigo anterior, poderão ser reduzidos em:



- I – 100% da multa moratória e 100% dos juros, para pagamento à vista;
- II – 70% da multa e 70% dos juros, para parcelamento em até 12 parcelas;
- III – 40% da multa e 40% dos juros, para parcelamento superior a 12 até 24 parcelas;
- IV – 30% da multa e 30% dos juros, para parcelamento superior a 24 até 36 parcelas.

**Art. 4º** Os débitos de **ISS**, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos em cota única ou parcelados com as seguintes reduções:

- I – 100% da multa e 100% dos juros, para pagamento à vista;
- II – 85% da multa e 85% dos juros, para parcelamento em até 10 parcelas;
- III – 75% da multa e 75% dos juros, para parcelamento superior a 6 até 12 parcelas;
- IV – 65% da multa e 65% dos juros, para parcelamento superior a 12 até 15 parcelas;
- V – 50% da multa e 50% dos juros, para parcelamento superior a 15 até 30 parcelas.

**Art. 5º** O valor consolidado, após aplicadas as reduções previstas nesta Lei, caso não seja pago à vista, será quitado em parcelas mensais e sucessivas.

§1º As parcelas não poderão ser inferiores a:

- I – R\$ 50,00, para pessoa física;
- II – R\$ 150,00, para pessoa jurídica.

§2º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 5% do débito atualizado.

§3º O vencimento das parcelas do ISS ocorrerá, no máximo, até o dia 26 de cada mês.

§4º O valor das parcelas será corrigido pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% ao mês, vedada qualquer outra cobrança.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS implica:

- I – reconhecimento e confissão irrevogável dos débitos;
- II – renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais;



III – pagamento regular das parcelas e dos tributos futuros;

IV – aceitação integral das condições do programa.

§1º Caso exista processo judicial referente ao débito, a adesão dependerá da desistência da ação.

§2º Havendo execução fiscal, a Fazenda Municipal solicitará a suspensão do processo até a quitação do parcelamento.

§3º A adesão ao REFIS exclui outras modalidades de parcelamento relativas aos mesmos débitos.

**Art. 7º** O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições da Lei;

II – inadimplência por 3 meses consecutivos ou 4 alternados;

III – omissão de débitos na confissão;

IV – fraude ou simulação para redução de tributo;

V – declaração de inaptidão do CNPJ.

§1º A exclusão implicará exigibilidade imediata do saldo devedor.

§2º A exclusão produzirá efeitos no mês subsequente à ciência do contribuinte.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão ao REFIS por decreto, uma única vez, por período não superior a 90 dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o prazo de adesão ao REFIS e eventual período de prorrogação autorizado nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRA DO POMBAL – BA, 18 DE MARÇO DE 2026

ERIKSSON SANTOS  
SILVA:01475654561

Assinado de forma digital por  
ERIKSSON SANTOS SILVA:01475654561  
Dados: 2026.03.18 11:48:15 -03'00'

**ERIKSSON SANTOS SILVA**

**Prefeito Municipal**